



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n° 62/2022

Acórdão: n° 39/2022

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator-Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

I-Relatório:

A, com os demais sinais nos presentes Autos de Recurso Contencioso n° 62/2022, veio impugnar o despacho do **1º Vice-Presidente da Assembleia Nacional** que lhe aplicou a pena de inactividade pedindo a sua anulação.

Incidentalmente pediu a suspensão da executoriedade desse acto alegando no essencial o seguinte:

“15. Na medida em que se trata de ato recorrível, pede-se a este Supremo Tribunal, ao abrigo da al. I) do artº 10º do Decreto-Lei n° 14-A/83, de 22 de março, a suspensão imediata da executoriedade da decisão do Sr. Vice-Presidente da Assembleia Nacional (AN).

16. Na verdade, o Sr. Vice-Presidente da Assembleia Nacional tomou a decisão, no âmbito do Processo Disciplinar (PD) por ele mandado instaurar, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Assembleia Nacional.

17. Assim sendo, estamos perante um ato definitivo e executório e, por conseguinte, suscetível de recurso contencioso, nos termos da lei.

18. De facto, mandou o Sr. Vice-Presidente da AN, no âmbito da decisão do processo disciplinar (PD) que a decisão produza efeitos imediatos, a partir do dia 8 de julho de 2022.

19. Assim, desde essa data que o ora Recorrente se encontra afastada do serviço, causando-lhe graves prejuízos, particularmente de ordem financeiro.

20. Entretanto, estamos perante um funcionário que não tem qualquer registo de punição e muito menos de processo disciplinar movido contra si.

21. A pena de inatividade a que foi sujeita além de desproporcional, põe em risco a própria sobrevivência de seus filhos, muito para além de si.

22. E veja-se excelencia, que a opção de seu superior hierárquico não foi pelo fim da relação ou vínculo laboral, daí ser desproporcional esta medida de inatividade com perda imediata dos salaries.

23. a recorrente não nega os factos, e pela confissão entendeu-se que deva ser punida, porém, se o prejuízo maior e a preservação da imagem da instituição e a reparação dos danos, e tal não foi suficiente para que fosse despedido, cremos que as consequências de seu ato poderiam instruir um maior rigor na reposição dos valores do que na severidade da pena aplicada.

24. *Pelo que, por uma questão ate de humanidade, sendo o único provedor de seus filhos, justifica-se inferir que a manutenção desta inatividade ate a decisão definitiva (que considerara ainda a desproporcionalidade extrema da decisão), traria graves prejuízos ao recorrente, bem como o facto de que, em casos análogos, e numa primeiro erro do funcionario, nao se tem lancado mãos de uma tão severa punição, o que autorizaria uma pena menos gravosa, por isso, solicita-se seja permitido que possa ir auferindo 0 seu salario. Como decisão e medida ad cautelam.*

25. *Solicita-se a suspensão da executoriedade do ato recorrido com o fundamento em que desta execução resultarão prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para si e seus filhos.”*

Juntou os documentos de fs. 10 a 26.

Nos termos do artº 24º do DL 14-A/83, de 22.03., o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciado o incidente deduzido.

O requerente solicitou a tutela jurisdicional preventiva pedindo que o tribunal determine a suspensão da executoriedade do acto que lhe aplicou a pena de inactividade, o que, em seu entender, lhe causará “*prejuízo irreparável au de difícil execução*”.

A Constituição da República confere ao particular, designadamente nos seus arts. 22º e 245º, o direito a requerer e obter a tutela jurisdicional efectiva incluindo a adopção de mediadas cautelares adequadas à protecção dos seus direitos ou interesses legítimos.

O requisito exigido para a procedência da suspensão requerida é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que afinal venha a ser anulado o acto impugnado, por forma a poder acautelar o “*periculum in mora*”, como decorre do disposto no nº 4 do artº 24º do Decreto-Lei nº 14-A/83.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido uniforme no sentido de que recai sobre o requerente da providência o duplo ónus de alegar e provar, ainda que apenas indiciariamente, a ocorrência do mencionado requisito legal.

Mostra-se indiciariamente demonstrado que o ora requerente, exercendo as funções de Secretário do Grupo Parlamentar do PAICV na Assembleia Nacional, estando em curso o processo de implementação do novo PCCS para o pessoal do Parlamento, apresentou documento que indiciariamente se apresenta como falso visto que o mesmo visa demonstrar habilitações literárias de que efectivamente não dispõe o ora requerente.

O ora requerente apresentou documento falso no processo de reenquadramento do pessoal pertencente à Assembleia Nacional no novo PCCS, bem sabendo que não tinha as habilitações que o documento procurava demonstrar e, mesmo assim, não se coibiu de agir como fez, bem sabendo que era ilícita a sua conduta.

Esses mesmos factos indiciam a prática pelo ora requerente simultaneamente tanto de infracção disciplinar como criminal, que se mostram fortemente indiciadas.

Para além de se limitar a afirmar que a não suspensão do acto “*põe em risco a própria sobrevivência de seus filhos, muito para além de si*”, não o demonstrando minimamente, pois é sobre o requerente é que recai o ónus da prova, por outro lado, não é efectivamente exigível à Administração, numa situação como esta, que mantenha a seu serviço o ora requerente porquanto é a imagem pública e a reputação da Administração

que se mostram seriamente abaladas pondo assim em causa o superior interesse público, atendendo ao disposto no nº 1 do artº 240º da CRCV.

Pelo exposto, acordam em julgar improcedente o incidente deduzido e consequentemente não suspender a excecutoriedade do acto impugnado.

Custas pelo requerente, à taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 30.11.2022.

/ Anildo MARTINS /

/ Arlindo MEDINA /

/ Benfeito MOSSO RAMOS /